



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	• 48\$
A 2.ª série	80\$	• 43\$
A 3.ª série	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 31:341 — Torna extensiva a todos os distritos do continente, a partir de 1 de Janeiro de 1942, a doutrina do decreto-lei n.º 29:944, que determina que os produtores e distribuidores públicos de energia eléctrica só possam empregar em trabalhos que respeitem à arte de electricista electricistas escolhidos de entre os sócios do Sindicato Nacional dos Electricistas que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

Decreto n.º 31:342 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 150.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 31:343 — Cria um lugar de adjunto na Repartição Central dos Serviços Económicos de Macau, com as atribuições que o governo da colónia determinar em diploma regulamentar.

Decreto n.º 31:344 — Autoriza o governador da colónia de Macau a proceder à remodelação dos vencimentos dos funcionários civis e militares da colónia — Autoriza o mesmo governador a estabelecer um subsídio de família aos funcionários que tiverem a seu cargo mais de três filhos legítimos menores.

Portaria n.º 9:825 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 2) do artigo 3.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa do orçamento da Agência Geral das Colónias.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:342

Com fundamento no disposto na alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 22.943\$34, que no orçamento actualmente em vigor para o segundo dos referidos Ministérios reforçará a dotação do artigo 150.º, do capítulo 10.º

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual importância a dotação do artigo 149.º

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro também em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 22.943\$34 a verba do artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos», eliminando-se por contrapartida igual quantia na dotação do n.º 2) «Diversos encargos do Fundo especial de caminhos de ferro», do artigo 10.º «Encargos administrativos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como não se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 31:341

Considerando que o período de vigência do decreto-lei n.º 29:944 nos distritos de Lisboa, Pôrto, Braga e Setúbal se pode considerar suficiente para permitir determinar os benefícios dele resultantes e convindo tornar uniforme o critério de selecção dos profissionais electricistas;

Nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 29:944; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. A doutrina do decreto-lei n.º 29:944, de 27 de Setembro de 1939, torna-se extensiva a todos os distritos do continente a partir de 1 de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 31:343

Considerando que o aumento da população de Macau e a complexidade dos problemas económicos desta colónia, derivados da actual situação no Extremo Oriente, têm avolumado extraordinariamente o trabalho da Repartição Central dos Serviços Económicos e justificam a

proposta de aumento do quadro do respectivo pessoal feita pelo governador de Macau;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 3.º, da Carta Orgânica do Império, e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na Repartição Central dos Serviços Económicos de Macau, a que se refere a alínea d) do artigo 1.º do decreto n.º 26:405, de 7 de Março de 1936, é criado o lugar de adjunto, com as atribuições que o governo da colónia determinará em diploma regulamentar.

Art. 2.º Este lugar será provido pelo governador mediante contrato, celebrado nos termos do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império, com o vencimento total anual de \$ 6:000.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas com o provimento do referido cargo no corrente ano é o governador da colónia autorizado a abrir o necessário crédito, com contrapartida no saldo orçamental do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 26 do Junho de 1941.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:344

Atendendo ao que foi representado e proposto pelo governador da colónia de Macau em consequência do agravamento do custo de vida derivado das actuais circunstâncias locais;

Considerando que os trabalhos realizados pela comissão nomeada por portaria de 4 de Abril de 1940, publicada no *Diário do Governo* n.º 68, 2.ª série, de 10 do mesmo mês e ano, para rever os projectos de remodelação dos vencimentos dos funcionários civis e militares coloniais foram já enviados, para informação, a todos os governadores gerais e de colónia e a conveniência de Macau adoptar desde já os princípios de uniformidade sugeridos naqueles trabalhos;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador da colónia de Macau autorizado a proceder à remodelação dos vencimentos dos funcionários civis e militares da colónia.

Art. 2.º A remodelação de vencimentos a que se refere o artigo anterior terá carácter provisório e vigorará desde 1 de Julho do corrente ano até ser promulgada a revisão dos vencimentos dos funcionários civis e militares de todas as colónias feita em consequência dos trabalhos cometidos à comissão nomeada por portaria de 4 de Abril de 1940.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários civis de Macau serão distribuídos por onze grupos correspondentes às letras B a M, pertencendo a cada grupo um vencimento único, anual, desdobrável, em termos semelhantes ao disposto no § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 4.º Os vencimentos civis e militares mencionados nos artigos antecedentes serão acrescidos de um vencimento complementar de carestia de vida.

§ único. Este vencimento complementar será revisto periodicamente. No caso de a revisão motivar aumento de despesa, êste carecerá sempre de autorização ministerial, sob proposta fundamentada do governador.

Art. 5.º Fica também o governador da colónia de Macau autorizado a estabelecer um subsídio de família aos funcionários que tiverem a seu cargo mais de três filhos legítimos menores.

Art. 6.º A despesa consequente do presente decreto não pode exceder a actual com o pessoal em mais de \$ 290:000,00 anuais.

Art. 7.º O governador da colónia de Macau efectuará no corrente ano económico a abertura dos créditos e os reforços necessários, utilizando para contrapartida o saldo orçamental previsto no capítulo 10.º, artigo 214.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1941.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

2.ª Secção

Portaria n.º 9:825

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 28:326, do 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 50.000\$ destinado a reforçar a verba para ajudas de custo do capítulo 1.º, artigo 3.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:699, de 7 de Dezembro de 1940, tendo, como contrapartida, as disponibilidades da verba do n.º 1) do artigo 10.º dos mesmos capítulo e tabela.

Ministério das Colónias, 26 de Junho de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.